



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

MEMO Nº 631/2014 – CCJ/CGJUDI/CONJUR/MJ-CGU/AGU

Brasília/DF, 15 de maio de 2014.

A SUA SENHORIA A SENHORA ASSESSORA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
BÁRBARA LOBATO

ASSUNTO: Encaminha decisão para cumprimento. Divulgação da decisão judicial em sítio eletrônico do Ministério da Justiça

Ação Civil Pública nº 0005043-93.2013.4.05.8500

Senhora Assessora,

Encaminho, para ciência e cumprimento, cópia do Ofício nº 1287/2014-PUSE:NAP:AAF, datado de 09/05/2014, juntamente com o Parecer de Força Executória, por meio do qual a Procuradoria da União no Estado de Sergipe comunica decisão judicial que deferiu a antecipação de tutela, nos autos do processo em epígrafe, determinando ao Ministério da Justiça que seja divulgada amplamente a decisão judicial em suas páginas institucionais, na Internet, podendo para tanto, anunciar e criar link específico que remeta seu conteúdo, a fim de otimizar o espaço das respectivas páginas.

Atenciosamente,

ROQUE JOSÉ RODRIGUES LAGE
Advogado da União
Chefe de Divisão de Informações Judiciais

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE SERGIPE

AGUDOC indisponível

Data: ___/___/___, às ___h



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO -
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE SERGIPE

00580 ___/___/___

Data: ___/___/___, às ___h

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE SERGIPE

Ofício nº 1287 /2014-PUSE:NAP:AAF

Aracaju, 9 de maio de 2014.

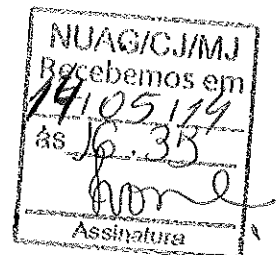
A Sua Senhoria a Senhora
GISELLE CIBILLA SILVA
Consultoria Jurídica do Ministério da JUSTIÇA
Esplanada dos Ministérios, Bloco "T",
CEP 70.064-900 - Brasília/DF

Prezada Senhora:

Encaminho decisão judicial para o cumprimento da tutela antecipada proferida nos autos do Processo n.º 0005043-93.2013.4.05.8500, movido pelo Ministério Público Federal, em trâmite na 2ª Vara da Justiça Federal em Sergipe, para que sejam adotadas as providências determinadas, segundo parecer de força executória em anexo.

Atenciosamente,

Alexandre Alves Feitosa
Advogado da União





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO ESTADO DE SERGIPE

PARECER Nº /2014-AAF/PU/SE

PROCESSO/EXPEDIENTE

INTERESSADO/AUTOR

0005043-93.2013.4.05.8500

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA. Obrigação de fazer. Ampla divulgação de decisão judicial. Comando jurisdicional autoexplicativo. Necessidade de cumprimento imediato

I – SÍNTESE DA DEMANDA E DA DECISÃO

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da UNIÃO, TAM LINHAS AÉREAS S/A, TRIP LINHAS AÉREAS S/A, AZUL LINHAS AÉREAS S/A E OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A e VRG LINHAS AÉREAS S/A, objetivando que a União

[...] implemente, em 30 (trinta) dias, em relação cada voo com saída ou chegada no Estado de Sergipe, inclusive em conexão ou escala, sistema de passe livre para as pessoas com deficiência comprovadamente carentes, utilizando para tanto os conceitos e parâmetros definidos na Portaria Interministerial nº 003/2001, ou, ainda, diretrizes similares;

[...]

2. Requereu, ainda, a decisão seja amplamente divulgada para fins de fiscalização e controle. Quanto a esse ponto, ao deferir a antecipação dos efeitos da tutela, pronunciou-se o juízo nos seguintes termos:

[...]

Posto isso, preenchidos os requisitos à sua concessão, defiro a antecipação da tutela requerida para determinar:

[...]

b) à União que divulgue amplamente o teor desta decisão, através de comunicação à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC, à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e à Empresa Brasileira Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, para fins de conhecimento e fiscalização do cumprimento da determinação judicial, e de publicação de avisos na imprensa televisiva, nacional e estadual, e nos sítios eletrônicos dos Ministérios dos Transporte, da Justiça e da Saúde.

[...] (sem destaques no original)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO ESTADO DE SERGIPE

II – DA EXECUTORIEDADE DO *DECISUM*

3. Intimada a União acerca do conteúdo decisório, passa-se à análise de sua executoriedade, nos termos do art. 6º da Portaria AGU nº 1.547/2008, o qual dispõe:

Art. 6º Os órgãos de representação judicial da União intimados a dar cumprimento a determinações judiciais remeterão cópia da decisão, sentença ou acórdão e dos documentos necessários à sua correta interpretação, acompanhados das informações pertinentes, inclusive de sua manifestação sobre a exequibilidade da decisão, à Consultoria Jurídica da pasta responsável pela sua implementação ou, quando o cumprimento couber a órgão ou autoridade local, ao NAJ competente, que orientará os órgãos e autoridades assessorados a respeito do exato cumprimento do decidido.

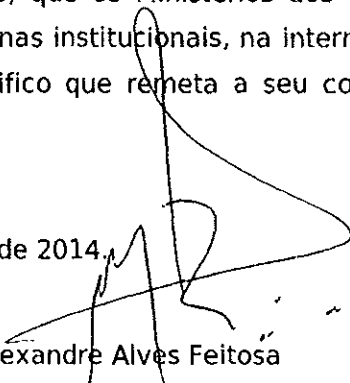
4. O comando jurisdicional é autoexplicativo quanto à obrigação de fazer cominada aos Ministérios dos Transportes, da Justiça e da Saúde, consistente na divulgação da decisão em seus sítios eletrônicos.

5. Da decisão ora analisada serão interpostos os recursos cabíveis. Nada obstante, enquanto não houver comunicação acerca de eventual suspensão de seus efeitos, o comando jurisdicional encontra-se em pleno vigor, devendo ser cumprido imediatamente a fim de evitar eventual cominação de multa.

III - CONCLUSÃO

6. Conclui-se, do exposto, que os Ministérios dos Transportes, da Justiça e da Saúde devem publicar em suas páginas institucionais, na internet, a decisão, podendo, para tanto, anunciá-la e criar link específico que remeta a seu conteúdo, a fim de otimizar o espaço das respectivas páginas.

Aracaju/SE, 9 de maio de 2014.


Alexandre Alves Feitosa
Advogado da União



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
www.jfse.gov.br

303

Processo nº 0005043-93.2013.4.05.8500

Ação Civil Pública

Partes:

Autor: **Ministério Público Federal**

Réu: **União Federal e outros**

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
CONCESSÃO DE DOIS ASSENTOS GRATUITOS AOS
PORTADORES DE DEFICIÊNCIA
COMPROVADAMENTE CARENTES. PRELIMINAR DE
ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. REJEIÇÃO. PRINCÍPIO
DA IGUALDADE. CONCESSÃO DA TUTELA
ANTECIPADA REQUERIDA.

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra a UNIÃO FEDERAL, TAM LINHAS AÉREAS S/A, TRIP LINHAS AÉREAS S/A, AZUL LINHAS AÉREAS S/A E OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A, sustentando, em linhas gerais, sob o fundamento do princípio da isonomia material, o direito das pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, ao passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual aéreo.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a reserva de 02(duas) poltronas, por aeronave, em relação a cada voo com saída ou chegada no Estado de Sergipe, às pessoas com deficiência, comprovadamente carentes, que apresentem carteira de

identificação do Programa Passe Livre ou documento similar, além da divulgação de tal deliberação aos órgãos oficiais, como ANAC, INFRAERO e SAC, e à população por meios de comunicação televisiva e sítios eletrônicos.

Decisão, às fls. 22/23, designando a notificação dos réus antes do pronunciamento acerca da pretensão antecipatória da tutela.

Manifestação da União, às fls. 39/54, alegando sua ilegitimidade passiva e a responsabilidade da ANAC e INFRAERO na presente lide. Arguiu a impossibilidade da concessão da tutela antecipada, posto que seu teor se mistura com a pretendida em caráter definitivo, além do não preenchimento de seus requisitos e dos prováveis prejuízos financeiros advindos com a implementação da medida.

TAM Linhas Aéreas S/A, às fls. 113/115, manifestou-se aduzindo a inexistência dos requisitos da tutela antecipada, haja vista que a Lei nº 8.899/94 (Lei do Passe Livre) não inclui, entre suas modalidades de transporte gratuito, o sistema de transporte aeroviário.

OCEANAIR Linhas Aéreas S/A pronunciou-se, às fls. 137/144, argumentando a ausência da verossimilhança das alegações, dado que a Lei nº 8.899/94 não contempla o transporte aéreo, e do fundado receio de dano, pois não há prejuízo grave de dano irreparável.

Requerimento do Ministério Público Federal, às fls. 152/154-v., para emendar a exordial, incluindo a **VRG LINHAS AÉREAS S/A** no polo passivo da demanda.

Manifestação do MPF, às fls. 160/163, acerca das informações prestadas pela União, TAM Linhas Aéreas S/A e OCEANAIR Linhas Aéreas S/A.

Decisão, à fl.164, deferindo a inclusão da VRG Linhas Aéreas no polo passivo.

AZUL Linhas Aéreas S/A e TRIP Linhas Aéreas S/A pronunciaram-se, às fls. 171/181, arrazoando a "inexistência de previsão legal que fundamente a medida antecipatória e afronta ao princípio da legalidade e ao art. 195, §5º, CF".

VRG Linhas Aéreas S/A alegou, às fls. 234/247, o desequilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão, caso seja concedida a tutela. Apontou, ainda, a impossibilidade do Poder Judiciário de apreciar o mérito de ato administrativo e de prover liminar que contenha o perigo da irreversibilidade.

AZUL Linhas Aéreas S/A e TRIP Linhas Aéreas S/A apresentaram contestação, às fls. 284/304, argumentando a "inexistência de previsão legal estendendo o benefício do Passe Livre

305
ao transporte aéreo, violação ao princípio da legalidade e ao art. 195, §5º, CF e ausência de violação aos direitos fundamentais dos portadores de deficiência”.

MPF pronunciou-se, às fls. 309/313, acerca das manifestações prévias da AZUL Linhas Aéreas S/A, TRIP Linhas Aéreas S/A e VRG Linhas Aéreas S/A.

VRG Linhas Aéreas S/A contestou, às fls. 315/339, apresentando as preliminares de falta de interesse de agir e inadequação da via eleita, assim como lesão ao equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão e de ausência de norma impositiva que determine a disponibilização de assentos em aeronaves para deficientes carentes.

MPF manifestou-se, à fl.375, reiterando os termos da exordial e pugnando pelo deferimento da medida antecipatória dos efeitos da tutela.

Eis o relatório. Decido.

As contestações serão apreciadas no momento processual próprio.

Dessa maneira, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela União, em sua manifestação prévia, sob o argumento de que a ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil, como autarquia especial, seria a responsável pelas questões referentes a transportes aéreos.

Não merece prosperar mencionada preliminar. Eis que a legitimidade passiva da União se depreende do próprio Texto Constitucional, ao estabelecer como sua a competência para a exploração da navegação aérea (art. 21, XII, “c”, CF) e para garantir a proteção das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, CF).

Ademais, insta salientar que o Programa Passe Livre, sob análise na presente casuística, trata-se de uma política afirmativa instituída pela União, visando, justamente, maior dignidade àqueles portadores de deficiência. Não se está a examinar a relação consumerista dos cidadãos-usuários com as empresas aéreas, razão pela qual entendo por desnecessária a notificação da ANAC e INFRAERO para se manifestarem acerca da lide.

Ultrapassada a preliminar, passo à apreciação da antecipação de tutela requestada.

Cinge-se a antecipação de tutela, *in casu*, à implementação de sistema de passe livre para as pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, com a reserva de 02 (duas) poltronas, por aeronave, nas companhias aéreas demandadas.



307

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Referida lei federal é regulamentada pelo Decreto nº 3.691/00. Este, por sua vez, é disciplinado pela Portaria Interministerial nº 003/01, que assim dispõe nos seus primeiros artigos:

Art. 1º Disciplinar a concessão do Passe Livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual, nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário.

Art. 2º Aos portadores do Passe Livre serão reservados 2 (dois) assentos em cada veículo ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros. Parágrafo único: Incluem-se na condição de serviço convencional:

I - os serviços de transporte rodoviário interestadual semi-urbano de passageiros, com extensão igual ou inferior a setenta e cinco quilômetros e que, com característica de transporte rodoviário urbano, transpõe os limites de Estado ou do Distrito Federal.

II - os serviços de transporte aquaviário interestadual, abertos ao público, realizados nos rios, lagos, lagoas e baías, que operam linhas regulares, inclusive travessias.

Observa-se, portanto, a partir dos dispositivos acima transcritos, que a Lei Federal concedeu **irrestrito** passe livre aos deficientes carentes no sistema de transporte interestadual, sem mencionar qualquer limitação, e delegou ao Poder Executivo o dever de regulamentar a lei.

Tal regulamentação adveio, a partir da delegação do Decreto nº 3.691/00, com a publicação da Portaria Interministerial nº 003/01, que restringiu o alcance da Lei Federal e do Decreto quanto ao passe livre no sistema de transporte, limitando aos meios de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário.

Não poderia referida portaria restringir o alcance e a extensão da Lei nº 8.899/94, delimitando quais os modais de transporte estariam nela contemplados, haja vista que a Lei Federal concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual, sem fazer qualquer ressalva.

Frise-se que o sistema de transporte brasileiro define-se pelo conjunto de meios



equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Assim sendo, diante de todo o exposto, depreende-se a presença do requisito da verossimilhança das alegações.

No tocante ao fundado receio de dano irreparável, encontra-se este também preenchido, haja vista que há anos o direito de locomoção das pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, constata-se restringido aos meios de transporte rodoviário, aquaviário e ferroviário. Não há motivo para que persista tamanha violação a um direito assegurado aos portadores de deficiência, desde a publicação da Lei do Passe Livre, especialmente porque este é o meio de transporte mais eficiente e célere, atendendo de forma mais adequada às necessidades dos deficientes, especialmente, quando em situação de urgência.

Posto isso, preenchidos os requisitos à sua concessão, **deiro a antecipação da tutela** requerida para determinar:

a) à União que implemente, em 30 (trinta) dias, quanto a cada voo com saída ou chegada no Estado de Sergipe, inclusive com conexão ou escala, sistema de passe livre para as pessoas com deficiência comprovadamente carentes;

b) à União que divulgue amplamente o teor desta decisão, através de comunicação à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República – SAC, à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e à Empresa Brasileira Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, para fins de conhecimento e fiscalização do cumprimento da determinação judicial, e de publicação de avisos na imprensa televisiva, nacional e estadual, e nos sítios eletrônicos dos Ministérios dos Transporte, da Justiça e da Saúde.

c) às companhias aéreas requeridas que, no prazo de 05 (cinco) dias, reservem e disponibilizem, gratuitamente, 02 (duas) poltronas, por aeronave, nos voos descritos na letra “a” deste dispositivo;

d) às companhias aéreas requeridas que, no prazo de 05 (cinco) dias, fixem avisos visíveis e nítidos acerca do conteúdo desta decisão nos terminais aeroportuários de Sergipe e de todas as Unidades da Federação com voos com origem e destino a este Estado, e em todos os guichês e pontos de venda de passagem aéreas, inclusive nos sítios eletrônicos;

Intimem-se os réus do teor deste *decisum*, para o seu efetivo cumprimento.

Citem-se os demandados **União, TAM LINHAS AÉREAS S/A e OCEANAIR**

LINHAS AÉREAS S/A para apresentarem contestação, nos moldes do art. 297, do Código Processualista Civil, haja vista que a VRG Linhas Aéreas S/A, AZUL Linhas Aéreas S/A e TRIP Linhas Aéreas S/A já apresentaram suas contestações, suprindo a necessidade de citação das mesmas.

Cumpra-se.

Aracaju, 25 de abril de 2014.

Juiz Edmilson da Silva Pimenta

